



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR DO  
HABEAS CORPUS 149.254 – 2ª TURMA – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**HC 149.254**

**Paciente: Carlos Alexandre Barbosa dos Santos**

**Coator: Superior Tribunal de Justiça**

**CARLOS ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS**, já devidamente qualificado nos autos, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por intermédio do Defensor Público-Geral Federal, através do Defensor designado, conforme Portaria 464, de 29 de julho de 2016, interpor recurso de **AGRAVO**, previsto no artigo 317 do RISTF, em face da r. decisão monocrática publicada em de 30 de maio de 2018, que denegou ordem no **HABEAS CORPUS 149.254**, impetrado em face do acórdão proferido pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no autos do RHC 79.015/BA.

Requer seja recebido, conhecido e provido o recurso, rogando ainda, caso não exercido o juízo de retratação, seja o mesmo levado à Turma para que esta lhe dê provimento.

## **COLENDAS TURMAS**

### **1. BREVE NARRAÇÃO DOS FATOS**

O presente habeas corpus está centrado no constrangimento ilegal suportado pelo paciente devido ao excesso de prazo de sua prisão cautelar.

O paciente foi preso em flagrante, em 15 de junho de 2015, pela suposta prática de infração penal prevista no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, c/c artigo 244-B da Lei 8.069/1990, tendo este sido posteriormente convertido em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de

Justiça do Estado da Bahia, pleiteando a revogação da prisão cautelar. Este teve sua ordem denegada.

Diante disso, foi interposto recurso ordinário em habeas corpus para o Superior Tribunal de Justiça, o qual restou improvido.

Inconformada, a defesa impetrou *writ* nessa Suprema Corte. O Eminentíssimo Ministro Relator denegou a ordem, sob o fundamento de que o caso em análise não apresenta indevido excesso de prazo.

No entanto, tal decisão não merece prosperar, como será demonstrado a seguir.

## **2. TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre afirmar a tempestividade do recurso manejado. A Defensoria Pública-Geral da União foi intimada eletronicamente em 11 de junho de 2018, segunda-feira.

Cabe lembrar estar a parte assistida pela Defensoria Pública, o que impõe a contagem em dobro dos prazos processuais, na forma do art. 44, I, da Lei Complementar nº 80/1994.

Portanto, o prazo final para a interposição do recurso pertinente é o dia 21 de junho de 2018, quinta-feira.

## **3. DAS RAZÕES RECURSAIS**

O presente agravo volta-se contra r. decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus em que se pede que o agravante seja posto em liberdade. Entendeu o Eminentíssimo Ministro Relator que a referida prisão preventiva não apresenta excesso de prazo.

De início, cumpre reiterar que o ora agravante encontra-se preso

preventivamente há mais de 3 (três) anos, desde 15 de junho de 2015, tendo, contudo, ficado foragido em parte do período.

**Todavia, ainda que se desconsidere o período em que o ora paciente esteve foragido, tomando-se como prazo inicial da prisão preventiva a data da citação (oportunidade em que ele já tinha sido recapturado, vide acórdão do HC julgado pelo TJBA), 09 de março de 2016, o réu encontra-se preso há mais de 2 (dois) anos e 3 (três) meses, restando caracterizado o constrangimento ilegal.**

Não existe justificativa para a permanência de uma pessoa na prisão, quando configurado excesso desarrazoado em sua segregação cautelar. A prisão processual é considerada exceção em nosso sistema jurídico. O excesso de prazo demonstra situação anômala que viola a efetividade do processo e o princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista que tal ato torna evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas. Fica inviabilizado o direito à defesa, resultando em verdadeira condenação sem julgamento.

Claro, não se ignora que os processos podem ter duração distinta, a depender de fatores diversos, como número de acusados, de testemunhas, procedimento. Não há causas que possam justificar uma prisão cautelar que já tenha duração superior a 3 anos, ou, no mínimo, superior a 2 anos, se descontado o período anterior à recaptura.

Calha, ainda, destacar algumas das situações que causaram a demora, conforme invocado na própria decisão agravada, como, por exemplo, não comparecimento de testemunhas ou, ainda, a ausência do magistrado que estava em outra comarca. As audiências marcadas foram prorrogadas por diversas vezes.

Quanto à possibilidade de concessão da ordem em caso de excesso, calha transcrever precedentes que emanam da Colenda Segunda Turma do STF:

“HABEAS CORPUS” – PRISÃO CAUTELAR - DURAÇÃO  
IRRAZOÁVEL QUE SE PROLONGA, SEM CAUSA LEGÍTIMA, POR



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

MAIS DE SEIS (06) ANOS E SEIS (06) MESES - CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DE OFENSA EVIDENTE AO “STATUS LIBERTATIS” DO PACIENTE – INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - A UTILIZAÇÃO, PELO RÉU, DO SISTEMA RECURSAL, POR QUALIFICAR-SE COMO EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO, NÃO PODE SER INVOCADA, CONTRA O ACUSADO, PARA JUSTIFICAR O PROLONGAMENTO INDEVIDO DE SUA PRISÃO CAUTELAR - INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO – “HABEAS CORPUS” DEFERIDO. - **O excesso de prazo, mesmo tratando-se de delito hediondo (ou a este equiparado), não pode ser tolerado, impondo-se, ao Poder Judiciário, em obséquio aos princípios consagrados na Constituição da República, a imediata revogação da prisão cautelar do indiciado ou do réu. - A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Constituição Federal (Art. 5º, incisos LIV e LXXVIII). EC 45/2004. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência. - O direito de recorrer representa prerrogativa legítima do acusado (de qualquer acusado), não se qualificando, por isso mesmo, como ato caracterizador de conduta processual procrastinatória. - Na realidade, a utilização, pelo réu, dos recursos penais cabíveis, além de constituir prerrogativa que lhe não pode ser negada, traduz exercício regular de um direito, cuja prática não autoriza seja ela invocada, pelos órgãos da persecução penal, como fator de legitimação do abusivo prolongamento da prisão cautelar do acusado.” (HC 106435, Relator(a): Min. CELSO DE**



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

MELLO, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 23-05-2011 PUBLIC 24-05-2011) (Grifo nosso)

**“Habeas corpus. 2. Tentativa de roubo. Prisão em flagrante convertida em preventiva. 3. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar (art. 312 do CPP). Demonstrada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. Fundado receio de reiteração delitiva. 4. Excesso de prazo da custódia cautelar. Paciente preso preventivamente há mais de dois anos. Constrangimento ilegal configurado. É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que somente o excesso indevido de prazo imputável ao aparelho judiciário traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade. 5. Ausência de prévia manifestação das instâncias precedentes. Dupla supressão de instância. Superação. 6. Ordem concedida, de ofício, para que o paciente seja posto em liberdade, se por algum outro motivo não estiver preso, determinando ao Juízo de origem que analise a necessidade de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.”** (HC 129668, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 21-10-2016 PUBLIC 24-10-2016) (Grifo nosso)

**“EMENTA Habeas corpus. Homicídio qualificado. Júri. Desaforamento. Solicitação pelo magistrado de primeiro grau. Paciente preso preventivamente há três anos e meio. Ausência de previsão do julgamento pelo Tribunal do Júri. Demora não imputável à defesa, mas sim ao aparelho judiciário. Precedentes. Constrangimento ilegal por excesso de prazo configurado. Direito à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF). Ordem concedida para se revogar a prisão preventiva do paciente, determinando-se ao juízo de primeiro grau que avalie, motivadamente, a necessidade de imposição de**



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO**

medidas cautelares diversas (art. 319, CPP). 1. Nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 2. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há constrangimento ilegal quando a complexidade do feito, as peculiaridades da causa ou a defesa contribuírem para o excesso de prazo. Precedentes. 3. Na espécie, o paciente, preso preventivamente há três anos e meio, ainda aguarda julgamento pelo Tribunal do Júri, sem data prevista para ocorrer. 4. Embora louvável a postura do juízo de primeiro grau, ao solicitar o desaforamento do julgamento, de zelar pela imparcialidade do júri, por vislumbrar a existência de elementos concretos que pudessem comprometê-la, o atraso na submissão do paciente a julgamento por seu juiz natural não pode ser imputado à defesa, mas sim ao aparelho judiciário. 5. O julgado ora hostilizado, corretamente, partiu da premissa de que o magistrado de primeiro grau não agiu com desídia. Equivocada, todavia, a conclusão de que a demora no julgamento não poderia ser imputada ao Estado, haja vista que a solicitação de desaforamento foi feita pelo próprio juízo processante. Precedentes. 6. Em que pesem a gravidade do crime – homicídio duplamente qualificado – e os recursos anteriormente interpostos pela defesa – que não interpôs recurso especial contra o acórdão confirmatório da pronúncia, limitando-se a opor embargos declaratórios -, a ação penal não é complexa e, após o deferimento do desaforamento, ainda não foi designada data para o julgamento do paciente. 7. Ordem concedida, para revogar a prisão preventiva do paciente, determinando-se ao juízo de primeiro grau que avalie, motivadamente, a necessidade de imposição de medidas cautelares diversas (art. 319, CPP)." (HC 136183, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 01-08-2017 PUBLIC 02-08-2017) (Grifo nosso)



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

Se até mesmo o mero afastamento cautelar de Conselheiro de Tribunal de Contas superior a 2 (dois) anos dá ensejo à concessão de habeas corpus, com muito mais razão a prisão cautelar que tem natureza bem mais restritiva por atingir o direito de ir e vir do cidadão ainda inocente, uma vez que não condenado por decisão definitiva:

“Habeas Corpus. 2. Cabimento. Proteção judicial efetiva. As medidas cautelares criminais diversas da prisão são onerosas ao implicado e podem ser convertidas em prisão se descumpridas. É cabível a ação de habeas corpus contra coação ilegal decorrente da aplicação ou da execução de tais medidas. **3. Afastamento cautelar de funcionário público. Conselheiro de Tribunal de Contas. Excesso de prazo da medida. Há excesso de prazo no afastamento cautelar de Conselheiro de Tribunal de Contas, por mais de dois anos, na pendência da ação penal. 4. Ação conhecida por maioria. Ordem concedida.**” (HC 147303, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 26-02-2018 PUBLIC 27-02-2018) (Grifo nosso)

“Habeas Corpus. 2. Cabimento. Proteção judicial efetiva. As medidas cautelares criminais diversas da prisão são onerosas ao implicado e podem ser convertidas em prisão se descumpridas. É cabível a ação de habeas corpus contra coação ilegal decorrente da aplicação ou da execução de tais medidas. **3. Afastamento cautelar de funcionário público. Conselheiro de Tribunal de Contas. Excesso de prazo da medida. Há excesso de prazo no afastamento cautelar de Conselheiro de Tribunal de Contas, por mais de dois anos, na pendência da ação penal. 4. Ação conhecida por maioria. Ordem concedida.**” (HC 147426, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 12-04-2018 PUBLIC 13-04-2018)



Além do mais, cumpre salientar que a citação ocorreu em 09 de março de 2016, sem qualquer indício de prolação da sentença condenatória.

Destaca-se ainda a imensa dificuldade encontrada para a mera consulta eletrônica do andamento processual na origem, que não atende aos comandos de pesquisa – vide documento em anexo.

Diante de todo o exposto, estando o excesso de prazo evidente e considerando-se que a longa passagem do tempo faz com que a prisão cautelar se converta em verdadeira execução antecipada, entende-se necessária a revogação da prisão cautelar.

#### **4. CONCLUSÃO. DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer seja exercido o juízo de retratação por Vossa Excelência, com o prosseguimento do feito e a concessão da ordem.

Caso superado o juízo de retratação, seja o agravo levado à Turma, em destaque e em julgamento presencial, para que esta lhe dê provimento, e, ao final, conceda a ordem.

Pugna, ainda, caso exercida a reconsideração, o que se espera que ocorra, pela intimação pessoal da Defensoria Pública-Geral da União para a sessão de julgamento.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Brasília, 21 de junho de 2018

Gustavo de Almeida Ribeiro  
Defensor Público Federal